

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

LEI Nº 209 / 97,

de 25 de março de 1997

**Institui o Fundo Municipal de Aval
e dá outras providências.**

A Câmara municipal de Poço Verde, Estado de Sergipe, decretou e eu, José Everaldo de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I- DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1- Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Art. 6 desta Lei, tendo por objeto a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural-P.M.D.R.

Art.2- O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do município;
- II- Definir prioridades e necessidades da população;
- III- Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3 - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;
- III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4 - O Fundo se destinará:

I - à cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, BANESE e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;

II - ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

III - ao apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV - ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômica

v - aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - ao pagamento de débitos avalizados na forma desta lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único - Para o fim do disposto nos incisos I e V, parte do Fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5 - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micro e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo único - Para efeito de classificação quanto ao porte do mutuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área rural até o limite de três hectares.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, até o limite de 30%;
- II - Receita orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social, até o limite de 14%.
- III - Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Art. 4, inciso VI desta Lei;
- VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno posterior em função da presente lei.

Art. 7 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

Art. 8 - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9 - Caberá à Câmara Municipal de Vereadores estabelecer anualmente, até o dia 20 de março, o limite de responsabilidades que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo programa, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo único - Se o Poder Legislativo Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 10 - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Custeio Agrícola: até 90 dias após o término previsto para colheita;

II - Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade:

Art. 11 - Os financiamentos avalizados pelos recursos do fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art.12 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR

I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta lei;

II - analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR

III - acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - avaliar os resultados obtidos;

V - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

VI - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei.

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentárias a aplicação dos recursos.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O C.M.D.R. fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 15 - O Município, através do CMDR, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 16 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

Art. 17 - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


José Everaldo de Oliveira
Prefeito Municipal